



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11962.00251/00-24
Recurso nº : 124.376
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – Ex.: 1988
Recorrente : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº : 108-06.492

PIS – DECORRÊNCIA – Aos processos decorrentes aplica-se a decisão acordada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) que votou pelo provimento parcial do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 11962.000251/00-24
Acórdão nº. : 108-06.492

Recurso n.º : 124.376
Recorrente : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 11.703.519/0001-52, estabelecida na cidade de Cariacica, Espírito Santo, na Rodovia BR 262 – Km 6,7, Bairro Campo Grande, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se decidiu pela procedência parcial da presente ação fiscal, relativa à tributação do Pis-Dedução, anos-calendário de 1987 e 1988, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente feito é decorrente do processo matriz, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nº 10783.009122/92-74, o qual restou igualmente procedente em parte.

Sendo a presente exigência fiscal de natureza reflexa à principal de IRPJ, confia a recorrente em que a mesma venha a ser objeto de cancelamento, pelas razões aduzidas na impugnação interposta no processo matriz, pelo que faz a simples juntada de cópia da respectiva petição (fls. 35 a 66).

Sobreveio o julgamento pela autoridade singular competente, havendo o provimento parcial, pelo que se observa através de ementa abaixo transcrita:

"Contribuição para o PIS/PASEP

Exercício: 1988

Ementa: PIS DEDUÇÃO – DECORRÊNCIA – Subsistindo, parcialmente, a exigência fiscal formulada no processo

Processo nº. : 11962.000251/00-24
Acórdão nº. : 108-06.492

matriz, igual sorte lhe colhe a impugnação apresentada nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

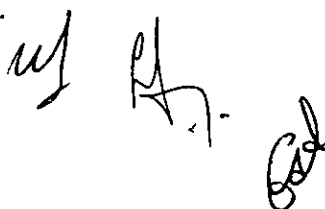
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignada com a decisão do juízo singular, na matéria em que se manteve o crédito tributário, o contribuinte ratifica as alegações apresentadas no recurso do processo principal, alegando que o acessório deve seguir o decidido no principal, fls. 116/117.

Outrossim, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

Tocante à exigência legal do depósito de 30% do valor do crédito tributário, estabelecido através de Medida Provisória, a recorrente traz à colação cópia da decisão obtida no Mandado de Segurança nº 2000.50.01.007787-6, pelo qual se exime de recolher o montante respectivo para fim de interposição do presente recurso voluntário, fls. 137/139.

É o relatório.



Processo nº. : 11962.000251/00-24
Acórdão nº. : 108-06.492

V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez exonerada parcialmente a imposição naquela, idêntica decisão estende-se às demais por dela refletirem.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que seja ajustada a presente exigência ao decidido em relação ao imposto de renda pessoa jurídica.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



Processo nº. : 11962.000251/00-24
Acórdão nº. : 108-06.492

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

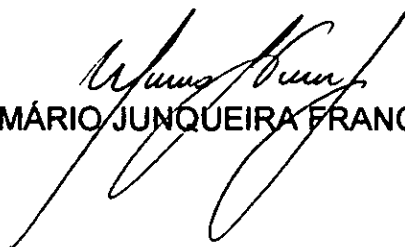
Trata-se de exigência de PIS, decorrente de autuação na esfera do IRPJ.

Aos processos decorrentes há de se aplicar a decisão acordada no matriz, tendo em vista a relação de causa e efeito inerentes aos procedimentos, e sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto posto, voto no sentido de aqui também negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

